



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503005-65.2021.8.26.0536/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante FELIPE SANCHES MIRA GONÇALVES FOGAÇA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 1503005-65.2021.8.26.0536/50000

Embargante: Felipe Sanches Mira Gonçalves Fogaça

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Praia Grande

Voto nº 727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uso de documento falso. CNH. (art. 304 c.c. 297 do CP). Alegação de contradição no v. acórdão, por manter a condenação do embargante lastreado em prova frágil, bem como o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena com base somente na reincidência do réu. Inocorrência. Análise detida da prova coligida e do regime prisional. Mera reiteração de teses já deduzidas em apelação. Indevido caráter infringente. Descabimento. Simples intenção de prequestionamento para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores que não constitui fundamento idôneo para a oposição de embargos declaratórios, quando ausentes os vícios autorizadores do art. 619 do CPP. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por **FELIPE SANCHES MIRA GONÇALVES FOGAÇA** contra o v. acórdão de fls. 227/232 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto de sentença que o condenou como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O embargante, buscando o prequestionamento da matéria para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, sustenta que o v. acórdão foi contraditório e violou o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao manter a sua condenação com base em conjunto probatório frágil. Ressalta, ainda, que o embargante poderia ser agraciado com o regime aberto, uma vez que a pena-base foi fixada no piso legal, em 02 anos de reclusão, não sendo bastante a fundamentar o regime mais gravoso somente a reincidência. Requer, portanto, a absolvição do

embargante ou a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena. Por fim, prequestiona os artigos 33, § 2º, alínea “c”, e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como as súmulas nº 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/10).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Com efeito, o v. acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tendo em vista que se manifestou expressamente acerca das questões suscitadas nas razões, dando ao apelo a solução reputada adequada pela Turma Julgadora.

Com relação às provas que embasaram o decreto condenatório, o v. acórdão destacou na oportunidade que:

“Silente na fase policial, o réu, em juízo, confessou a prática delitiva. Relatou que estava sendo procurado pela Justiça, razão pela qual deliberou por usar o documento falso.

A testemunha Carlos Henrique Ramos dos Santos, policial militar, declarou em juízo que ele e o colega

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estavam realizando uma operação de bloqueio, oportunidade na qual deram ordem de parada a um veículo. Disse que solicitaram a documentação pessoal e do veículo, oportunidade em que verificaram a falsidade da CNH, bem como que o apelante era procurado pela Justiça. Reconheceu o apelante na audiência e ressaltou que não o conhecia.

A testemunha Robson Dantas de Carvalho, policial militar, não foi ouvida em juízo, mas, na Delegacia, corroborou a versão acima apresentada pelo colega de farda (fls. 02).

Sendo assim, diante do robusto quadro probatório, inafastável a condenação do apelante como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal”.

Quanto à manutenção do regime prisional semiaberto, anotou o v. aresto embargado:

“Diferentemente do suscitado pela Defesa, o regime inicial semiaberto deve permanecer inalterado.

Não se desconhece o teor da Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”), tampouco das Súmulas 718 e 719 do Excelso Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” e “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”, respectivamente).

Os referidos enunciados sumulares impedem o agravamento da situação do réu tão somente com base na gravidade abstrata, o que não é o caso dos autos, haja vista que o apelante cometeu o delito justamente para se furtar da aplicação da lei penal, pois, à época, respondia por tráfico de entorpecentes, razão pela qual estava sendo procurado pela Justiça (fls. 18).

Ademais, a reincidência do apelante, por si só, veda a fixação de regime mais brando, à luz do artigo 33, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que é incompatível com a prevenção e repressão delitivas:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS. RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos não são infirmados pela parte agravante. 2. A reincidência impede a fixação do regime aberto para o cumprimento da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, nada obstante a fixação da pena final em patamar inferior a 4 anos de reclusão. 3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 578.272/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha. 5ª Turma. Julgamento: 06/10/2020 g.n.).

Nessa linha, pouco importa se a reincidência é específica ou genérica; o relevante é que o apelante persiste em violar a lei penal, demonstrando familiaridade com o meio criminoso.

Não prospera, ainda, a tese defensiva de dupla valoração indevida da reincidência, na dosimetria e na imposição do regime prisional. Isso porque, conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso” (AgRg no AREsp n. 2.027.101/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Em epílogo, não cumprido o requisito subjetivo, inexecutável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, II, do Código Penal”.

Portanto, na verdade, o embargante pretende a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal. Portanto, não se verifica qualquer contradição no v. acórdão.

De se observar, mais, que a oposição de embargos para fins de prequestionamento de determinada matéria é desnecessária. Isso porque a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário perante as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cortes Superiores não está condicionada à menção expressa de dispositivos legais federais ou normas constitucionais.

O prequestionamento reside no teor do acórdão, sendo suficiente que a decisão recorrida, eventualmente, contrarie a Constituição da República ou legislação federal para viabilizar a interposição do respectivo recurso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)